



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.693 - RS (2015/0214737-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON JADIR BORGES DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PERÍCIA QUE ATESTOU A REMOÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE E DA MARCA DA ARMA DE FOGO POR AÇÃO DE AGENTES ABRASIVOS. EXAME QUÍMICO REVELADOR DE GRAVAÇÕES LATENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do *caput* quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

2. Embora o exame químico-metalográfico tenha revelado a gravação latente do número de série, não foi possível obter a marca da arma de fogo e a perícia visual concluiu que os sinais de identificação do artefato, no momento da apreensão, estavam suprimidos por ação humana e não por desgaste natural pelo uso ou pelo decurso de tempo.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.693 - RS (2015/0214737-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADILSON JADIR BORGES DE FREITAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADILSON JADIR BORGES DE FREITAS estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação Criminal n. 70065340036).

O paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Nesta Corte, a Defensoria Pública argumenta que, "embora a arma apreendida estivesse com numeração raspada, fato é que os próprios peritos oficiais do Instituto de Criminalística obtiveram a revelação total do seu número de série", motivo pelo qual se mostra "impositiva a desclassificação da imputação penal para o artigo 14 da Lei 10.826/03, pois a arma apreendida é de uso permitido e restou devidamente identificada" (fl. 7).

Requer a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Liminar por mim indeferida (fls. 195-197).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 195-197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.693 - RS (2015/0214737-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PERÍCIA QUE ATESTOU A REMOÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE E DA MARCA DA ARMA DE FOGO POR AÇÃO DE AGENTES ABRASIVOS. EXAME QUÍMICO REVELADOR DE GRAVAÇÕES LATENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do *caput* quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

2. Embora o exame químico-metalográfico tenha revelado a gravação latente do número de série, não foi possível obter a marca da arma de fogo e a perícia visual concluiu que os sinais de identificação do artefato, no momento da apreensão, estavam suprimidos por ação humana e não por desgaste natural pelo uso ou pelo decurso de tempo.

3. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, quando manejado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm admitido o exame do mérito da impetração, de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica do ato impugnado.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de manifesto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal passível de engendrar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

I. Contextualização

O paciente foi condenado por possuir um revólver, calibre .32, sem marca, com numeração suprimida e 5 cartuchos calibre .32, em condições de serem eficazmente utilizados. Na oportunidade, sua companheira, após realizar ocorrência policial acerca de agressões sofridas, voltou para casa e encontrou a arma de fogo descrita. Ato contínuo, acionou a polícia civil, por telefone, a qual compareceu à residência do casal e procedeu à apreensão.

Consoante o acórdão estadual, **os laudos periciais registraram que a arma de fogo apreendida estava em condições normais de uso e de funcionamento, e que "o número de série foi removido por processos abrasivos"** (fl. 174).

De fato, consoante o auto de exame pericial em arma de fogo, o revólver estava sem marca ou numeração aparente (fl. 43). O laudo pericial de fl. 55 também atesta que a numeração de série do revólver foi "**removida**" (fl. 55) e que o "exame visual e/ou com auxílio de instrumento ótico na arma" revelou que o número de série "**fora removido pela ação de agentes abrasivos**" (fl. 106).

II. Tipicidade

Nesse contexto, não há falar em desclassificação do crime, pois a conduta do paciente, de possuir arma de fogo com número de série suprimido por processo abrasivo se subsume ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe, textualmente, que incorre nas mesmas penas previstas no *caput*, quem "portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado".

Embora o exame químico-metalográfico realizado pela polícia civil tenha revelado, posteriormente, a gravação latente do número de série, **mas não "marca registrada na região esquerda do cano" (fl. 106)**, não se pode perder de vista que, consoante o exame pericial, **as características da arma de fogo estavam suprimidas/alteradas no momento da apreensão, por ação humana** e não por desgaste natural pelo uso ou pelo decurso de tempo, de modo que a conduta realizada pelo paciente dificultou a atividade policial, do perito e do próprio juiz, que precisaram de exame químico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descobrir a origem do artefato, quando é obrigatório, para fins de controle e de fiscalização, que a marca e o número de série estejam aparentes.

Ilustrativamente:

[...]

1. Apesar de o *caput* do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 referir-se a armas de fogo, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito, o parágrafo único, ao incriminar a conduta de portar arma de fogo modificada, refere-se a qualquer arma, sendo irrelevante o fato de ela ser de uso permitido, proibido ou restrito.

2. Recurso provido.

(**Resp n. 918.867/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 18/10/2010)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao analisar o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214737-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.693 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321300043514 2321300043514 70065340036

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON JADIR BORGES DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.